

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0446 / 2008	DE	2008
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0446 / 2008	DE	26/06/2008
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART
--------------------	----------	---------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE PINTURA DE MUROS, FACHADAS E OUTROS LUGARES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:18:21

00000057492-98

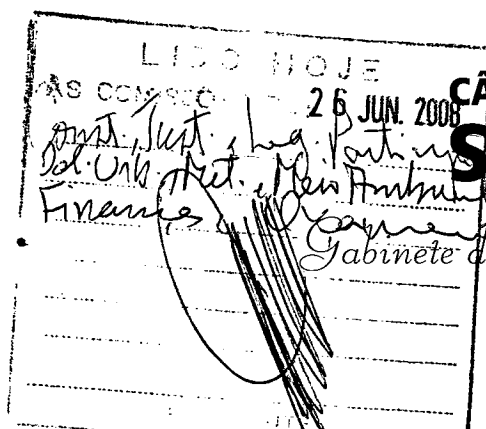


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 446 de 08
Adilson Amadeu - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

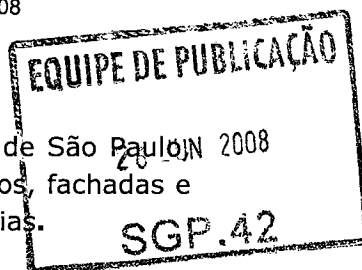


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Adilson Amadeu PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0446/2008



Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de propaganda eleitoral através de pintura de muros, fachadas e outros lugares que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, exibir, pichar, desenhar, escrever ou pintar propaganda eleitoral em muros, fachadas, colunas, paredes, pórticos, ou qualquer outro lugar público ou privado visível do passeio público.

Parágrafo único – O disposto no “caput” abrange inclusive a propaganda eleitoral partidária e intrapartidária.

Art. 2º Excetua-se da vedação expressa nesta lei, a inscrição pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes e dependência, do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, respeitadas as posturas municipais vigentes.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções decorrentes da legislação eleitoral e municipal vigentes, estarão os infratores das condutas vedadas nesta lei, sujeitos a restaurarem e restituírem o bem no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3000,00 (Três Mil Reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício

12/28 25/06 2008 08:00:00 - 633-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
índice(s) para notificação sob
nº 2 a 4
Em 30/6/08
Ass


Adeliza Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 446 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2008.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 03 3do proc.
Nº 446 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a propaganda eleitoral nos muros, fachadas, colunas, pórticos e outros que o texto legislativo especifica de modo a contribuir a Cidade Limpa, objeto da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, bem como para manter a paisagem urbana livre das costumeiras pichações no período eleitoral.

É de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e, mais especificamente, regulamentar, autorizar e fiscalizar a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagando nos locais sujeitos ao Poder de Polícia, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município. Igualmente, cabe ao Poder Público respeitar e fazer respeitar o meio ambiente, no qual insere a paisagem urbana.

A própria legislação eleitoral tem assegurado ao Município o direito de estipular posturas municipais mais rígidas com relação à divulgação da propagando eleitoral (art. 243, VIII, do Código Eleitoral; Instrução nº 121/DF, Resolução nº 22.718/08 do Tribunal Superior Eleitoral).

Neste sentido é que vem a presente proposição, que estipula a proibição de pixar, desenhar, escrever ou pintar muros, fachadas, colunas, paredes ou qualquer lugar de uso privado, propaganda eleitoral.

Como reprimenda, estabeleceu-se o prazo de 24 horas para remoção das irregularidades e, persistindo, a pena de multa que será dobrada na reincidência.

Outrossim, excetuam-se as fachadas dos partidos políticos nas quais poderá ser exposto da melhor forma que lhes aprouver, respeitada a legislação vigente.

Assim é que conto com o voto favorável dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-446/08 30/6/2008 (a) AD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/07/08

It
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

02/07/08

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>02/07/08</u>	AS	<u>15:00</u> hs
POR	_____		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste dia o documento de

fls. 05 a 06 CEs. Data: 04/09/08

Eu



SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
Proc. Nº 446/08
Sebastião A. Marques
RP. 51.585

Apense-se o presente projeto ao PL 0556/07, de autoria do Vereador Domingos Dissei, aprovado e convertido, parcialmente, na Lei 14.806/08, tendo em vista que o seu conteúdo já foi contemplado no diploma legal supracitado.

São Paulo, 29 agosto de 2008.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

folha 06
Proc. Nº 446 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

À SGP-22
Sr. Supervisor

Para as devidas providências, de acordo com a decisão do Sr. Presidente, de fls. 5.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob
nº 07
em 19.10.108
Ass: _____

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 446 de 20 03 14 / 10 / 08 (a) 08

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

O presente processo está sendo encerrado com 07 folhas e apensado ao PL 556/07, não podendo, a partir desta data, ter folhas acrescidas a ele.

14 / 10 / 08
n


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2